



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0024927/2019
Fls: 245

Processo: 030/0024927/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE: CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO
LTDA**

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO IPTU

INSCRIÇÃO Nº 78600

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário originado pelo indeferimento do pedido de revisão de lançamento de IPTU referente a imóvel situado na Avenida 7 de Setembro, 229, Icaraí, Niterói - RJ.

O imóvel em questão foi objeto de procedimento de revisão de ofício de lançamento para fins de correção de inconsistências cadastrais, com a consequente atualização do valor do imposto devido.

Como relatado em parecer do setor responsável, o lançamento do IPTU ignorava questões fáticas relevantes para a precisa aferição do valor de mercado do imóvel, e precisou ser complementado por outro lançamento efetuado considerando as seguintes correções no cadastro imobiliário:

ÁREA DO LOTE (DE 156 M² PARA 634 M²)

REVESTIMENTO EXTERNO (DE EMBOÇO/REBOCO PARA PINTURA)

REGULARIZAÇÃO (DE REGULAR PARA IRREGULAR)

A representação do contribuinte apresentou Impugnação com fundamento nos seguintes pontos:

Alega que não houve notificação ao advogado designado, apesar de haver um pedido expresso para que todas as notificações fossem realizadas em seu nome,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0024927/2019
Fls: 246

Processo: 030/0024927/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

o que caracterizaria uma ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Levanta questões sobre a avaliação do imóvel, contestando as provas apresentadas pelo Município para justificar o aumento quase quádruplo da área construída do imóvel desde a sua aquisição, argumentando que não houve alterações significativas que justificassem tal aumento. Destaca a falta de clareza e precisão nas fotos utilizadas para essa avaliação, impossibilitando a comprovação da alteração da construção mencionada pelo Município

A impugnação foi indeferida em decisão de fls. 218 que se baseou em parecer da Coordenação do IPTU de fls. 205 e manteve a higidez do lançamento complementar realizado.

Irresignada com a decisão de primeira instância que manteve o lançamento complementar do IPTU para o imóvel localizado na Avenida Sete de Setembro, Niterói, RJ a empresa Centro de Olhos Avenida Sete de Setembro interpôs Recurso Voluntário alegando:

Inexistência de provas sobre a alteração da construção: O recorrente argumenta que não há evidências concretas que comprovem a alteração na construção ou que o imóvel teve um aumento de área edificada no patamar indicado pelo município. A falta de provas precisas e adequadas impossibilita a correta fixação da base de cálculo do IPTU

Violação ao contraditório e à ampla defesa: Segundo o recorrente, o processo conduzido pelo município inviabilizou o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foram fornecidas oportunidades adequadas para contestação ou para apresentação de provas que pudessem subsidiar uma decisão justa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0024927/2019
Fls: 247

Processo: 030/0024927/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Nulidade do procedimento de arbitramento da base de cálculo: Alega-se a ilegitimidade do procedimento de avaliação adotado pelo município para fixar a base de cálculo do IPTU. Argumenta-se que a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade, e da segurança jurídica invalidam os atos administrativos em questão

Com base nos argumentos expostos, o recorrente solicita que o recurso seja conhecido e provido, com a consequente reforma da decisão que manteve o lançamento complementar do IPTU, argumentando pela nulidade do procedimento fiscalizatório e dos lançamentos complementares impugnados.

É o relatório.

Preliminarmente, observa-se que o Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo legal contado de sua ciência ocorrida em 20/10/2023.

Não se vislumbra nos autos a violação ao contraditório e ampla defesa suscitada na peça recursal, uma vez que ao contribuinte foi oportunizado o total conhecimento da controvérsia que levou o Fiscal autuante a promover o lançamento complementar, com clara exposição dos motivos de fato e de direito que guiaram o procedimento, possibilitando o pleno acesso às instâncias de julgamento administrativas.

Em relação à matéria devolvida para análise por este Conselho, a recorrente insurge-se contra a medição de seu imóvel realizada pelos servidores da Prefeitura alegando violação à proporcionalidade e segurança jurídica.

Ocorre que os lançamentos complementares efetuados originam-se da constatação da dissonância entre as informações levadas pelo contribuinte ao Cadastro Municipal e a realidade fática do imóvel, inexistindo qualquer parâmetro legal impondo limites ao valor do imposto devido após essa adequação com fundamento na razoabilidade ou proporcionalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0024927/2019
Fls: 248

Processo: 030/0024927/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Se o contribuinte não informou, por exemplo, a quantidade correta de pavimentos do imóvel e a fiscalização logrou comprovar com os meios cabíveis que possuía 3 pavimentos, a alteração no valor do IPTU devido encontra limites apenas nos dispositivos legais pertinentes.

Os documentos anexados para fundamentar seu questionamento não apresentam comprovações aptas a afastar a constatação dos servidores que presencialmente puderam aferir a área do imóvel.

Caso pretendesse desconstituir as conclusões a que chegou a fiscalização por meio de visita ao imóvel e imagens de sistema de georreferenciamento, o contribuinte poderia apresentar provas nesse sentido, mas juntou aos autos apenas algumas fotos pouco conclusivas e sem comprovação de quando foram tiradas.

O procedimento de arbitramento do valor do imóvel foi necessário para a aferição do valor do imóvel diante do descumprimento pelo contribuinte da obrigação de manter seus dados cadastrais atualizados, e da impossibilidade de efetuar a vistoria presencial, primeiramente porque o imóvel estava fechado e depois por ter sido demolido.

Não se observa, portanto, qualquer irregularidade na adoção deste procedimento.

Art. 15. O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se for impedida a ação fiscal, e se:

I - o contribuinte impedir o levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0024927/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

PROCNIT
Processo: 030/0024927/2019
Fls: 249

II - o prédio se encontrar fechado por período superior a trinta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, bem como as características do imóvel assim definidas em regulamento.

A peça recursal não apontou qual elemento da avaliação efetuada pelo setor competente estaria em desacordo com a realidade fática do imóvel e seu reflexo no lançamento que pretende contestar.

A revisão de ofício do lançamento do IPTU para os imóveis do edifício ocorrida no bojo do Processo Administrativo nº 030/002491/2019 tem como fundamento o dever da administração pública de rever e corrigir seus atos para adequá-los aos dispositivos legais pertinentes.

Em consonância com o disposto no Art. 74 da Lei nº 3368 de 2018 ora transcrito, a decisão de primeira instância fundamentou-se em parecer técnico emitido por autoridade competente para conhecimento da matéria.

Art. 74 A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, devendo referir-se, expressamente, ao auto de infração e notificação de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.

Parágrafo único. A decisão poderá ser fundamentada em parecer técnico constante dos autos, desde que nele constem os requisitos estabelecidos no caput.

Aderindo aos pareceres exarados pelo setor técnico competente, não vislumbro razão para revisão do valor apurado.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO.

PROCNIT

Processo: 030/0024927/2019

Fls: 250



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0024927/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

Niterói, 05 de abril de 24.

Nº do documento:	00931/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/04/2024 09:48:05		
Código de Autenticação:	FF4A49F745CB1022-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 10 de abril de 2024

Documento assinado em 10/04/2024 09:48:05 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	01429/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	12/06/2024 09:50:52		
Código de Autenticação:	ABFFA989CF4F11DF-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De Ordem

Ao Conselheiro Felipe Albuquerque para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 12 de junho de 2024

Documento assinado em 12/06/2024 09:50:52 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00001/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	141310337 - FELIPE VALLE DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES		
Data da criação:	19/06/2024 10:42:05		
Código de Autenticação:	537A40F456915E84-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FELIPE VALLE

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes,

Por motivos de foro íntimo, declaro meu impedimento em atuar no processo 030/002427/2019, recebido na sessão ordinária 1.511, em 12 de junho de 2024.

Niterói, 19 de junho de 2024.

Felipe Albuquerque

Conselheiro Suplente

Documento assinado em 19/06/2024 10:42:05 por FELIPE VALLE DE ALBUQUERQUE
MAGALHÃES - MEMBRO DO FCCN / MAT: 141310337

Nº do documento:	01515/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/06/2024 11:49:57		
Código de Autenticação:	9682F0D6C2685906-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A Conselheira Mariana Nóbrega para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 19/06/2024

Documento assinado em 19/06/2024 11:49:57 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCESSO N° 030/0024927/2019

**EMENTA: IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO -
LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - ALTERAÇÃO
DE ELEMENTOS CADASTRAIS - AUMENTO
DA ÁREA EDIFICADA - RECURSO
VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 226 a 242) interposto por CENTRO DE OLHOS AV. SETE DE SETEMBRO LTDA. em face da decisão de primeira instância (fls. 218) que julgou IMPROCEDENTE a impugnação aos lançamentos complementares de IPTU dos exercícios de 2019 e 2020, relativo ao imóvel, inscrito sob o n° 7860-0, situado à Avenida Sete de Setembro, n° 229, Icaraí, Niterói/RJ.

Os lançamentos em questão se devem ao procedimento de ofício instaurado com vistas à revisão do lançamento do IPTU, para fins de correção de inconsistências cadastrais, sendo estas: ÁREA EDIFICADA (corrigida de 156M² para 634M²); REVESTIMENTO EXTERNO (corrigida de emboço/reboco para pintura); e REGULARIZAÇÃO (corrigida de regular para irregular).

Em sede de impugnação, o contribuinte sustentou, em breve síntese, que: (i) teria havido ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, em decorrência da não intimação do patrono, apesar de acostado aos autos pedido expresso para tal; (ii) a impossibilidade do pleno exercício do contraditório e ampla defesa, uma vez que no referido processo não haveriam provas que comprovassem: a alteração de construção (não evidenciando assim que o imóvel teria aumentado sua área construída); e/ou o parâmetro/técnica utilizada para arbitrar o aumento da área construída do imóvel; resumindo-se as provas juntadas em fotos do imóvel com pouca nitidez e obtidas através de satélite e do *Google Street View*; (iii) adquirira o imóvel em 2018, não realizando, desde então, qualquer alteração, mantendo-o em iguais condições e área construída. (iv) não foi intimado a apresentar dados do

imóvel, tampouco lhe foi oportunizado que permitisse a vistoria do imóvel; e (v) apesar do Município identificar o imóvel como sendo um local comercial em uso, e considerar determinados dados para composição do valor venal, a verdade seria que o imóvel encontrarse-ia sem uso, apresentando-se como verdadeiro depósito em péssimo estado de conservação.

Ao final, pugnou pela: suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido; impugnação dos lançamentos do IPTU do calendário de 2019 e 2020, e anulação dos lançamentos complementares de IPTU; anulação da majoração do IPTU dos exercícios de 2019 e 2020 e exercícios seguintes; revisão dos lançamentos de IPTU dos anos calendários de 2019, 2020 e exercícios seguintes, readequando o valor da exação para os patamares anteriores à majoração; consignação do pagamento integral dos IPTUs de 2019, 2020, 2021 até que se finde em última instância o presente processo; e a emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos no que concerne ao CNPJ nº: 39.256128/0001 - 56, bem como quanto ao imóvel sob a matrícula nº 7860-0.

A autoridade de primeira instância, com base no parecer de fls. 205/217, julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento complementar realizado.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte renova os argumentos apresentados por ocasião da impugnação em primeira instância, requerendo o conhecimento e provimento deste, para que a r. decisão seja reformada, com a declaração de nulidade do procedimento fiscalizatório e dos lançamentos complementares impugnados.

A d. Representação Fazendária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento.

É o relatório.

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade do recurso voluntário, razão pela qual o conheço na integralidade.

No mérito, para fins de celeridade e economia processual, adoto como razões de decidir o parecer exarado pela d. Representação Fazendária.

A demanda visa o inconformismo do contribuinte referente aos valores complementares do IPTU, atribuído e cobrado pela municipalidade, aduzindo em primeiro plano a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório; bem como as provas acostadas aos autos não poderiam apurar de forma precisa que houve aumento da área edificada e em qual patamar.

Consoante o parecer exarado pelo setor técnico competente, e, conforme já dito pela Representação Fazendária, o recorrente apesar de alegar violação à proporcionalidade e segurança jurídica, não logrou êxito em apresentar comprovações aptas a afastar a constatação dos servidores da prefeitura, em relação a medição de seu imóvel, juntando aos autos apenas algumas fotos pouco conclusivas e sem comprovação de quando foram tiradas.

Pelo exposto, acompanho o parecer da d. Representação Fazendária e voto pelo **conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento**, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 22 de julho de 2024.

MARIANA DE OLIVEIRA NÓBREGA

CONSELHEIRA

Nº do documento:	00438/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	05/08/2024 12:24:25		
Código de Autenticação:	90C3E71A25FB3E81-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: 030/024927/2019

CONTRIBUINTE: - Centro de Olhos Avenida Sete de Setembro Ltda

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.522ª SESSÃO HORA: 10:05m DATA: 24/07/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Mariana de Oliveira Nóbrega

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATORA DO ACÓRDÃO: Mariana de Oliveira Nóbrega

CC em 24 de julho de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0024927/2019

Fls: 259

Nº do documento: 00439/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3390
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 05/08/2024 14:30:07
Código de Autenticação: 733342A0C1BAE4B1-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DECISÕES **DE** **PROFERIDAS**
Processo **nº** **030/024927/2019**

Recorrente: Centro de Olhos Avenida Sete de Setembro Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relatora: Mariana de Oliveira Nóbrega

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3390/2024: - IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 24 de julho de 2024

Documento assinado em 30/08/2024 11:26:40 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 10/08/2024



PROCNIT
Processo: 030/0024927/2019
Fls: 261
PREFEITURA
DE NITERÓI

Parcela de Direito Pessoal- 80% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº531/85, c/c o artigo17 da Lei nº1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$ 2.635,79
Parcela de Direito Pessoal- 40% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-3 artigo 98, inciso II da Lei nº531/85,c/c o artigo 17 da Lei nº1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75,calculado sobre o símbolo CC-3.....R\$ 286,18
TOTAL.....R\$7.915,35

Corrigenda

Na Portaria 434/2024, onde se lê 990004771/2024, leia-se **990004771/2024**.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

- **030024927/2019 – CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA- “ACÓRDÃO: N° 3390/2024; IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.**
- **030006853/2023 – DEPÍLUS SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO LTDA ME- “ACÓRDÃO: N° 3391/2024; - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL – ART. 121, I, ALÍNEA A DA LEI 2.597/2008 – IDENTIFICAÇÃO DE RECEITAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.**
- **030017665/2021 – PLENA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA- “ACÓRDÃO: N° 3392/2024; - ISS – RECURSO DE OFÍCIO – ANÁLISE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUE CONSISTE NA VERIFICAÇÃO DA EXCLUSÃO DAS OPERAÇÕES REFERENTES AOS SERVIÇOS TOMADOS POR CONDOMÍNIOS E CLÍNICAS E DA REDUÇÃO DA MULTA FISCAL INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES REMANESCENTES – CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO E SEU DESPROVIMENTO. ”.**
- **030009503/2023 – C.S. SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA ME “ACÓRDÃO N° 3393/2024; - ISSQN. Recurso de Ofício. Auto de Infração Regulamentar. Multa Fiscal. Obrigação tributária acessória. Emissão de NFS-e sem indicação do valor do ISSQN. Contribuinte que estava impedido de recolher o ISSQN por meio do PGDAS-D no exercício de 2019. Infringência à obrigação prevista no art. 2º, inciso III, alínea “h”, do Decreto Municipal nº 12.938/2018. Sanção estabelecida no art. 121, inciso I, alínea “c”, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Redução da multa fiscal aplicada no Auto de Infração para o valor da Referência MO por documento fiscal. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.**
- **030008544/2023 – FABIO MAGIB BAZHUNI MAIA- “ACÓRDÃO: N° 3394/2024; - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - PLEITO DE REVISÃO INICIADO PELO SUJEITO PASSIVO NA FORMA DO ART. 139, II DA LEI 3368/2018 - DEFERIMENTO PARCIAL PELO ENTE MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DO METRO LINEAR - ART. 136 LEI 3368/2018 - CORRETA ALTERAÇÃO DA TOPOGRAFIA DO LOTE PARA DECLIVE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**
- **0001046/2023 – ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA- “ACÓRDÃO: N° 3395/2024; - IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SUMÚLA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETENCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL – AVALIAÇÃO REALIZADA POR AUDITORES FISCAIS HABILITADOS PLENAMENTE VALIDOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.**
- **030005049/2021 – GIANFRANCO DI LEONE- “ACÓRDÃO: N° 3396/2024; - IPTU. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro na identificação do sujeito passivo. Princípio da autotutela administrativa. Anulação dos lançamentos complementares por vício insanável. Realização de novos lançamentos em face dos indivíduos legalmente obrigados a figurar no polo passivo da cobrança, respeitando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.**
- **030029849/2019-TRIGONO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E ADMINISTRATIVOS EIRELI- “ACÓRDÃO: N° 3397/2024; - ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO – INCORPORAÇÃO DE BENS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL – NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA PREPONDERÂNCIA DAS ATIVIDADES – INATIVIDADE DA EMPRESA – IMCOMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - NÃO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.**
- **030031877/2019 – TRIGONO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E ADMINISTRATIVOS EIRELI- “ACÓRDÃO: N° 3398/2024; - ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO – INCORPORAÇÃO DE BENS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL – NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA PREPONDERÂNCIA DAS ATIVIDADES – INATIVIDADE DA EMPRESA – IMCOMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - NÃO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- 030017641/2021 – FILLIPPELLI CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
- DECISÃO: - “Pedido conhecido e não provido”.
- 030020618/2021 - 030020623/2021 - 030020633/2021 E 030020664/2021
- HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA

DECISÃO: - Pedidos conhecidos e não provido”.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
EXTRATO Nº 044/2024**

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio nº 024/2024; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e a estudante LARISSA MALDONADO VIANA tendo como interveniente a UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA; **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade; **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/07/2024 e término em 31/12/2024; **VALOR ESTIMADO:** R\$9.624,00 (nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais) referente a bolsa auxílio de R\$900,00 (novecentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte; **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.1041220145.6274, Fonte 1.704, nota de empenho 384; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº10901/2011; **DATA DA ASSINATURA:** 07 de Agosto de 2024.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 002/2024**

INSTRUMENTO: Segundo Termo de Colaboração **SMASES Nº 002/2024. PARTES:** Município de Niterói, pela Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária, tendo como órgão gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e o **CENTRO DE ACESSORIA AO MOVIMENTO POPULAR – CAMPO – CNPJ Nº 31.885.320/0001-08. OBJETO:** Implantação do Centro de Convivência Atividades Intergeneracionais da Região Norte - ENGENHOCA, de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009. **PRAZO:** 12 (doze) meses. **VALOR:** R\$ 1.787.612,66 (um milhão setecentos e oitenta e sete mil e seiscentos e sessenta e seis centavos). **VERBA:** PT nº 16.72.08.244.0100.6264; CD: 3.3.3.9.0.39.00; Fonte 2.749.50, Nota de Empenho nº 000105/2024. **FUNDAMENTO:** Processo administrativo nº 9900002014/2024, que se regerá pelas normas da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, Decreto Municipal nº 13.996/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 09 de agosto de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 121/2024- O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo como membros da Comissão de Fiscalização do Termo de Contrato de Patrocínio nº 127/2024, para o apoio ao projeto esportivo Torneio de Futebol Amador da Leopoldina, Fundamento legal: Lei nº 14.133/2021, art. 74 caput, art. 217 - inciso II, da C.F. e Lei Orgânica do Município – art. 253 e seguintes, processo 9900061202/2024.

- Marco Antonio de Jesus Pantoja -matrícula nº 1243207-0

- Marcus Vinicius de Oliveira Considera- matrícula nº 1243065-0

EXTRATO Nº 127/2024